



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727465/2016-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.667 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Embargante LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Verificada omissão na declaração do resultado do julgamento na medida em que esta não identificou todas as parcelas exoneradas no julgamento do recurso voluntário, os embargos inominados devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para confirmar o provimento parcial do recurso voluntário e sanar a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (Suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente em face de acórdão de recurso voluntário proferido por esta Turma, em 13/04/2021, conforme ementa e parte dispositiva transcritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção no passivo de obrigação já paga ou com exigibilidade não comprovada caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo. É o registro desse passivo não comprovado que faz presumir a existência de pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade. Ante a impossibilidade de identificar o exato momento da omissão de receita, presume-se sua ocorrência quando do registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.

Custos e despesas dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à efetiva contraprestação de algo recebido, corroborados por documentação hábil e idônea e registrados na contabilidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (COST SHARING). DEDUTIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O contrato de rateio de despesas é atípico, mas sua utilização é plenamente admitida na jurisprudência desse E. CARF, desde que estejam claras as regras de compartilhamento das despesas e seja possível verificar em termos fático-probatórios os valores suportados pelo contribuinte. In casu, não há dúvidas que tais dispêndios são lícitos, necessários, usuais ou normais ao exercício da atividade empresarial, em consonância com o artigo 299, do RIR/99. As autoridades fiscal e julgadoras não lograram êxito em afastar a idoneidade das provas apresentadas.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O recurso voluntário foi parcialmente provido para exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custos, nos termos do voto vencedor, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votaram por negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque. A Conselheira Gisele Barra Bossa foi designada para redigir o voto vencedor.

2. Aduz a embargante que o Recurso Voluntário *“foi parcialmente provido para exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custos, nos termos do voto vencedor, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020”*.

3. Observa, todavia, que, apesar de o Relator ter sido vencido na parte relativa ao rateio de custos, ele deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (e-fl. 13.005) *“para: i) excluir da infração ‘custos/despesas não necessárias penalidade contratual’ os valores de R\$742,70, R\$520.633,60 e R\$ 392.889,00; ii) reduzir o valor da infração ‘multas de natureza tributária não dedutíveis’ para R\$225.600,94; iii) excluir da infração ‘despesas não comprovadas cursos e treinamentos’ o valor de R\$252.364,50; iv) excluir da infração ‘despesas não comprovadas outras consultorias, consultoria IT e serviços de auditoria’ o valor de R\$1.711.712,17”*. Ocorre que tais pontos não constaram do resultado do julgamento (acórdão).

4. Demonstrada a obscuridade na declaração de resultado do acórdão, a embargante requer seja conhecido e provido os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas para ajustar a declaração de resultado do acórdão embargado, para incluir o provimento parcial do Recurso Voluntário.

5. O despacho de admissibilidade de embargos pontuou que “*a declaração do resultado do julgamento, tal como redigido, permite a interpretação de que todas as parcelas exoneradas encontram-se no voto vencedor, o que não é a realidade do julgado*”.

6. Assentou ainda que:

A leitura do aresto na íntegra evidencia que, embora parte do lançamento fiscal tenha sido afastada pelo voto vencedor (especificamente a parte relacionada aos R\$11.096.673,46 contabilizados na conta 383100000.281110.200 a título de *Cost Sharing*), a decisão quanto a todos os demais itens da autuação está expressa no voto do Relator, o qual afastou parcialmente as exigências relacionadas a multas contratuais, multas tributárias, cursos e treinamentos, consultorias e serviços de auditoria.

Para a correta operacionalização do acórdão, recomenda-se que a declaração do resultado do julgamento permita a identificação de todas as parcelas exoneradas no julgamento do recurso voluntário, indicando o voto que quantifica o valor exonerado em cada hipótese.

7. Nesses termos, admitiu os embargos inominados para a correção da inexatidão material contida na declaração do resultado do julgamento, na medida em que esta não apontou todas as parcelas exoneradas no julgamento.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. Os Embargos foram admitidos por despacho da Presidência da Turma; portanto, deles conheço e passo a análise.

10. Conforme relatado, o voto vencido deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para: i) **excluir da infração** "custos/despesas não necessárias penalidade contratual" os valores de R\$742,70, R\$520.633,60 e R\$ 392.889,00; ii) **reduzir o valor da infração** "multas de natureza tributária não dedutíveis" para R\$225.600,94; iii) **excluir da infração** "despesas não comprovadas cursos e treinamentos" o valor de R\$252.364,50; iv) **excluir da infração** "despesas não comprovadas outras consultorias, consultoria IT e serviços de auditoria" o valor de R\$1.711.712,17. (Grifo nosso)

11. O voto vencedor, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso voluntário somente para exonerar a parte do lançamento relativa aos rateio de custos, Veja:

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para **exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custos.** (Grifo nosso)

12. Todavia, no dispositivo do acórdão não constou as exonerações parciais do voto vencido, mas somente a parcela relativa ao rateio de custos, objeto do voto vencedor. Veja-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O recurso voluntário foi parcialmente provido **para exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custos, nos termos do voto vencedor**, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votaram por negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque. A Conselheira Gisele Barra Bossa foi designada para redigir o voto vencedor. (Grifo nosso)

13. Note-se que as parcelas do lançamento exoneradas pelo voto vencido foram acompanhadas por unanimidade, conforme se extrai dos seguintes trechos do voto vencedor e das declarações de voto a seguir.

14. Voto Vencedor da Conselheira Gisele Barra Bossa:

19. Por fim, não há quaisquer dúvidas de que de que tais dispêndios são lícitos, necessários, usuais ou normais ao exercício desta atividade empresarial. Comprovadamente tais despesas se realizaram em benefício da atividade empresarial, o que por si só se coaduna com os preceitos do artigo 299, do RIR.

20. Do exposto, merece ser exonerada **essa parcela do lançamento tributário.**

21. **Registre-se que, todas as demais questões foram resolvidas conforme o voto do ilustre relator.** (grifo nosso)

15. Declaração de voto do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

O ilustre relator trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. **O colegiado chegou ao consenso em torno das propostas trazidas no voto inicial no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de manter parcialmente as exigências relativas a grande parte dos passivos fictícios e às glosas de custos/despesas.** Contudo, o colegiado **não** chegou a **um entendimento majoritário** em relação ao lançamento de passivo fictício que teria origem no contrato de **rateio de despesas** entre as várias empresas ligadas. (Grifo nosso)

16. Declaração de voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque:

Pelas razões expostas, divirjo do voto do ilustre Conselheiro Relator no tocante à matéria em apreço, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custo (*cost sharing*), acompanhando a divergência manifestada no voto vencedor, e, **no tocante aos demais itens, nego-lhes provimento, acompanhando o voto do Conselheiro Relator em relação aos mesmos.** (Grifo nosso).

17. Como se vê, assiste razão à embargante, porquanto a declaração do resultado do julgamento foi omissa ao não identificar as parcelas do lançamento exoneradas pelo voto vencido.

Conclusão

18. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para

sanar a omissão apontada na declaração do resultado do julgamento anterior de forma que passe a constar a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) excluir da infração "custos/despesas não necessárias penalidade contratual" os valores de R\$742,70, R\$520.633,60 e R\$ 392.889,00; ii) reduzir o valor da infração "multas de natureza tributária não dedutíveis" para R\$225.600,94; iii) excluir da infração "despesas não comprovadas cursos e treinamentos" o valor de R\$252.364,50; iv) excluir da infração "despesas não comprovadas outras consultorias, consultoria IT e serviços de auditoria" o valor de R\$1.711.712,17. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, exonerar a parte dos lançamentos tributários relativa ao rateio de custos, nos termos do voto vencedor, vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votaram por negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque. A Conselheira Gisele Barra Bossa foi designada para redigir o voto vencedor.

19. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior